



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434884

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001175-89.2024.8.26.0157

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: CAROLINA BORGES AVOLIO

**APELADA: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

COMARCA: CUBATÃO - 4ª VARA

JUIZ: SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO

VOTO Nº: 7850

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o advogado ao pagamento das custas e despesas processuais. A parte autora recorre alegando que a assinatura digital na procuração foi autenticada conforme requisitos legais e que a imposição de penalidades ao advogado sem apuração específica é indevida.

II. Questão em Discussão: analisar a tempestividade do recurso de apelação.

III. Razões de Decidir: O recurso de apelação é intempestivo porque foi protocolizado fora do prazo legal. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco. Desatenção ao disposto no art. 997, caput, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 118/121, proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Condeno o advogado Dr. Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira (OAB/SP 331.385) e GMendonça Sociedade Individual de Advocacia Ltda (OAB/SP 21.267), com espeque no ENUNCIADO 15 NUMOPEDE, ao pagamento das custas e despesas processuais”.

Recorre a parte autora (fls. 124/142).

Sustenta, resumidamente, que a assinatura digital da autora, acostada na procuração (fls. 20 e 25/26), foi autenticada pela entidade certificadora Zapsign, a qual cumpre os requisitos legais preconizados pela legislação que instituiu o ICP-Brasil (fls. 83), bem como que a procuração está acompanhada de biometria facial e geolocalização que corresponde ao endereço que consta na qualificação da autora.

Juntou procuração com firma reconhecida a fls. 143/144, quando da protocolização do apelo, aduzindo que o fez, mesmo sendo hipossuficiente, para poder dar continuidade ao pleito (fls. 139).

Justificou que não cumpriu as determinações judiciais na íntegra e a contento sob o argumento de que *“em razão da distância e dificuldade de locomoção e por falta de recursos, o mesmo não conseguiu ir ao cartório realizar o reconhecimento do processo em tempo hábil”* (fls. 139).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defende ser vedada a imposição de penalidades processuais a advogados sem que haja apuração específica por meio de ação própria, de modo que pugna pelo afastamento da condenação do patrono ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pleiteia, por fim, que:

“Seja o presente recurso conhecido e provido, de modo que sejam acatadas suas razões, sendo proferida decisão por esse Egrégio Tribunal, a fim de que sejam procedidos os pedidos iniciais, haja vista maturidade da causa, bem como afastada as condenações ao patrono, por se tratar de medida de pleno direito” (fls. 142).

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso, porque intempestivo.

A fim de que admitido recurso qualquer, compete ao relator o exame acerca da presença dos pressupostos recursais intrínsecos, ou seja, “[...] aqueles que condicionam o próprio direito de recorrer [...]” e, também, dos pressupostos recursais extrínsecos, a saber, aqueles “[...] condicionadores do exercício válido desse direito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume I*, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 84, tópico 2.227).

Figurando como um dos pressupostos recursais extrínsecos e gerais, nos termos do art. 997, *caput*, do Código de Processo Civil, desponta a tempestividade, “[...] requisito que, mercê de considerar a necessidade de se propiciar ao vencido um prazo razoável para preparar sua impugnação, pondera, também, quão imperiosa é a consolidação do julgado em prol da segurança social” (FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 936).

O recurso, para que seja considerado tempestivo, deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser protocolizado no interregno temporal que a lei confere ao vencido, para a prática do ato.

No caso presente, a sentença objeto de afoite foi publicada ao causídico da parte autora na data de 29 de janeiro de 2025 (fls. 123), de modo que iniciado o prazo para interposição do recurso de apelação aos 30 dias do mesmo mês.

O prazo de quinze dias para interposição do apelo, na forma do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, escoou, por conseguinte, aos 19 de fevereiro de 2025. Todavia, o recurso de fls. 124/142 foi protocolizado apenas aos 20 de fevereiro de 2025.

Assim, porque intempestiva, da insurgência não se pode conhecer, nos termos do art. 997, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator